



Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 02/2023

**ALTERA O ART. 186. DA LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
AURORA-CE.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE AURORA DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o art. 186. da Lei Orgânica do Município de Aurora-CE que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 186. Fica assegurado o transporte aos estudantes que residem neste Município para as faculdades, universidades, institutos e pré-vestibulares numa distância de até 200km (duzentos quilômetros) deste município.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Aurora-CE, 15 de agosto de 2023.

YANNE MARINA LEITE OLIVEIRA
PRESIDENTA

PODER LEGISLATIVO DE AURORA - CE



Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 02/2023

JUSTIFICAÇÃO

Senhores Vereadores,

Cumprimentando-os cordialmente, sirvo-me do presente para apresentar a Vossas Excelências esta emenda à lei orgânica de nosso município, pois nos últimos dias cidadãos aurorenses tem debatido a questão do transporte para estudantes em outros municípios. Tal discussão veio a tona após alunos de pré-vestibulares e ensino médio com curso técnico federais terem sido comunicados o “corte” de não poderem andarem em ônibus pagas pelo poder executivo, tendo em vista que a atribuição constitucional, na área da educação, aos municípios, se limita ao ensino fundamental, bem como, o dispositivo legal mencionar apenas faculdades e universidades.

De fato analisando a Constituição Federal de 1988 encontramos a Educação como Direito fundamental em seu art. 6º, verbis:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

Encontramos, todavia, no inciso V do art. 23, como comum a competência da União, Estados, Distrito Federal e Municípios de proporcionar os meios de acesso a Educação

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;”



De fato, pela Constituição Federal, realmente, compete ao município apenas a manutenção da educação infantil e do ensino fundamental, conforme inciso “VI” do art. 30, verbis:

Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

Todavia e, esse é o cerne da questão, conforme o art. 29 da Constituição Federal, o município reger-se-á por Lei Orgânica, esta que equivale a, bem dizer, uma “constituição municipal”, podendo portanto, através da autonomia política do município, inovar na ordem jurídica criando novos direitos, e foi exatamente esta inovação que o município de Aurora trouxe em sua lei orgânica, mais exatamente no seu artigo 186 assegurando para o município o transporte aos estudantes universitários gratuito em uma distância de até 200km.

Neste caso, o nosso intuito é garantir que estudantes de nosso município esteja assegurado, no que tange ao transporte gratuito, na mesma quilometragem de no máximo 200, para cursar ensino médio e cursos pré-vestibulares, que não sejam ofertados nesta urbe.

Quando analisamos o dispositivo constitucional que determina que os municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, § 2º), percebe-se que não é função preferencial do município custear transportes de estudantes universitários (ensino superior).

Entretanto, não podemos olvidar que os sistemas de ensino superior, médio e fundamental compõem a educação nacional, a qual deverá ser incentivada em regime de colaboração entre os entes federados (art. 211 da CF/88).

Por esta razão, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação estabeleceu que “os municípios incumbir-se-ão de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino



somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino” (art. 11, V da Lei nº 9.394/96).

Nesse sentido, não há impedimento absoluto para que a prefeitura ofereça um programa de transporte de estudantes, principalmente quando há necessidade de deslocamento para outro município ou região. Entretanto, todas as necessidades do ensino fundamental e da educação infantil devem estar supridas, inclusive com o piso constitucional de investimento na educação atendido.

Analisando a questão, o Tribunal de Contas do Paraná respondeu consulta no sentido de que “o município pode realizar o transporte universitário com veículos destinados ao transporte escolar, desde que estejam atendidas plenamente as necessidades do ensino fundamental e da educação infantil e não haja o comprometimento do percentual mínimo previsto no art. 212 da Constituição Federal, nos termos do art. 11, V, da Lei 9.394/1996”.

Percebe-se que a referida decisão autoriza, inclusive, o transporte de universitários utilizando o veículo destinado aos estudantes do ensino fundamental. Por fim, o Acórdão também prever a possibilidade de cobrança de tarifa (ou não) aos estudantes universitários.

Do exposto, infere-se de modo amplo que, atendidas as necessidades e obrigações legais e constitucionais do município perante a educação infantil e o ensino fundamental, este poderá atuar em outros níveis de ensino (médio, técnico ou superior), inclusive com programas de transporte de estudantes universitários.

Deste modo pode-se concluir que, em que pese a Constituição Federal não imponha o ônus do custeio do transporte intermunicipal gratuito para o município de Aurora, fora o próprio legislador constitucional aurorense que criou tal ônus a municipalidade e sendo norma prevista na Lei Orgânica, devidamente regulamentada, ha de ser cumprida.



CÂMARA MUNICIPAL DE
AURORA

Diante do exposto, considerando a relevância jurídica e social da matéria, requer-se de Vossa Excelências o apoio e a aprovação da presente proposta, cujo interesse público é inquestionável.

Câmara Municipal de Aurora-CE, 15 de agosto de 2023.

